REGULAMENTO

DO

PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 69.605.668/0001-69

21 de outubro de 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS 3
DEFINIÇÕES 3
CARACTERÍSTICAS 9
OBJETIVO 9
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 11
ADMINISTRADOR 11
GESTOR 13
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 15
RESPONSABILIDADES 17
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 18
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 19
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO 21
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS 23
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 24
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 27
COMPETÊNCIA 27
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO 28
DELIBERAÇÕES 29
CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 31
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 32
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS 34
ARBITRAGEM 35
ANEXO 38
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE 38
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE 38
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE 39
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 39
AUDITOR INDEPENDENTE 39
CUSTODIANTE 39
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS 40
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO 40
COINVESTIMENTO 44
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO 45
VII. FATORES DE RISCO 47
VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO 55

COTAS 55
EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS 55
INTEGRALIZAÇÃO 56
CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS 57
COTISTA INADIMPLENTE 58
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS 59
IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES 60
X. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS 61
XI. LIQUIDAÇÃO 62
XII. CONFLITO DE INTERESSES 62
XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS 62
APÊNDICE 64
APENSO I 68

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, 21º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019.

Agência Classificadora de Risco – é a agência classificadora de risco eventualmente contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, para atribuir classificação de risco (rating) às Cotas, quando houver.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Apêndice(s) - significa parte do Anexo da respectiva Classe, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse, se houver, de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos do Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros – significam os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados em Ativos Alvo, a exclusivo critério do Gestor: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea "(b)"; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos, incluindo aquelas administradas ou geridas pelo Administrador ou pelo Gestor.

Assembleia de Cotistas – é a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.

Assembleia Especial de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo das classes ou subclasses de Cotas e significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada classe ou subclasses de Cotas do Fundo.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo e significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas de todas as classes de Cotas do Fundo.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Auditor Independente – empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.

BACEN – significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista e declara ciência e adesão ao Regulamento.

CAM-B3 – significa a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.

Capital Autorizado – é o valor no qual pode haver a emissão de novas Cotas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 28 do Anexo.

Capital Comprometido – é o valor total que cada Cotista se obriga a integralizar na Classe, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, por meio das Chamadas de Capital, independentemente de já ter sido efetivamente integralizado.

Capital Integralizado – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam as Cotas integralizadas ou não.

Carteira – significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da respectiva Classe.

CDI – significa a taxa média diária de depósitos interbancários de um dia over extragrupo, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet: http://www.b3.com.br.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe(s) - significa(m) a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código Civil – significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Código de Processo Civil – significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Consultoria Especializada – é a empresa de consultoria que venha a ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, para prestar serviços de assessoria especializada relacionados ao investimento ou ao desinvestimento nos Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento.

Coordenador Líder – é a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários responsável pela coordenação da distribuição das Cotas, quando houver oferta pública nos termos da Resolução CVM 160.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no artigo 26 do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Dissidente – é o Cotista que dissentir de deliberação da Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que este Regulamento ou o Anexo lhe assegure o direito de solicitar a amortização ou o resgate de suas Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A**., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data da 1ª Integralização de Cotas – é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 6º ao Artigo 11 do Anexo.

Dia Útil – cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Diligência - é a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

Disputa – significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores

a qualquer título.
Equipe Chave - tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 do Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Gestor – é a **PRISMA PRIVATE EQUITY LTDA**., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 11º andar (parte), Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 53.184.854/0001-31, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 22.477, expedido em 28 de agosto de 2024.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Profissionais – são os investidores profissionais, assim definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Lei de Arbitragem – significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Alvo, Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Ordem de Alocação – é a ordem de preferência para a alocação dos recursos disponíveis da Classe no atendimento de suas exigibilidades, nos termos do Anexo.

Partes Relacionadas do Gestor – significam, isolada ou conjuntamente: (i) os sócios, administradores e empregados do Gestor e seus respectivos cônjuges; (ii) as sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum do Gestor,

incluindo outras gestoras de recursos integrantes do grupo econômico do Gestor ("Gestoras do Grupo"); (iii) os fundos de investimento, classes, subclasses e carteiras de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Gestor ou por quaisquer Gestoras do Grupo ("Veículos do Grupo"), bem como as sociedades por eles investidas, direta ou indiretamente; e (iv) as demais partes relacionadas ao Gestor, conforme definidas nas regras contábeis aplicáveis, em especial o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Alvo, Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 4 (quatro) anos, a contar da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe, durante o qual o Gestor poderá avaliar, monitorar, selecionar, negociar e adquirir Ativos Alvo e Ativos Financeiros em nome da Classe, observada a política de investimento prevista no Anexo. O Período de Investimento poderá ser prorrogado ou encerrado antecipadamente a exclusivo critério do Gestor, que realizará as devidas comunicações aos Cotistas. Durante o Período de Investimento, o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 12 (doze) anos contados da Data de Início do Fundo, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral de suas Classes, a critério do Gestor. O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda haja Classes em funcionamento, nos termos dos respectivos Anexos.

Preço de Integralização – é o preço de integralização das Cotas nas datas posteriores à primeira integralização, correspondente ao Valor Unitário das Cotas apurado na forma do Anexo.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Regulamento de Arbitragem – significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Alvo e/ou Ativo Financeiro.

Sociedades-Alvo – significam as sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, ou sociedades limitadas.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) por ações, de capital aberto ou fechado, ou sociedade(s) limitada(s), cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Subclasses – significa as subclasses de cada uma da(s) Classe(s), conforme descrito no respectivo Apêndice.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Apêndice.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Apêndice.

Taxa de Performance – conforme aplicável, é a remuneração devida ao Gestor com base no resultado da Classe, nos termos do Apêndice.

Taxa Máxima de Custódia – Remuneração devida nos termos do Apêndice.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Apêndice.

Termo de Adesão – significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual

declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
Tribunal Arbitral – significa o tribunal arbitral disposto no Artigo 53 deste Regulamento.

Valor Unitário – é o valor de cada Cota, apurado conforme os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Características

Artigo 2º PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá inicialmente apenas 1 (uma) Classe, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do Artigo 5º, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe única serão descritos no Anexo e/ou Apêndices (se houver).

Parágrafo Segundo. Durante o Prazo de Duração do Fundo e, a partir da vigência prevista no parágrafo 2º do Artigo 140 da parte geral da Resolução CVM 175, poderão ser constituídas novas classes de Cotas destinadas a receber, exclusivamente, aplicação de Investidores Profissionais, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto do Administrador e do Gestor, conforme regulamentação aplicável, desde que (i) não acarrete alteração das características da Classe existente; e (ii) seja formalizado o respectivo novo anexo descritivo ou, no caso de subclasse, o respectivo apêndice.

Parágrafo Terceiro. Por meio de deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, poderão ser constituídas novas Subclasses de Cotas para a Classe, ainda que tais novas subclasses tenham preferência, em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da Classe ou quaisquer outras distribuições, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo.

Parágrafo Quarto. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices (se houver) prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Integralizado mediante a aquisição preponderantemente de ("Ativos Alvo"):

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas;

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III – cotas de outros FIP; e

IV – cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

Parágrafo Primeiro. O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Segundo. A Classe pode investir nas Sociedades-Alvo por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, independentemente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido no Anexo da Classe.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 4º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo da Classe e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de Cotistas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, bem como as demonstrações contábeis e demais informações da Classe;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

VIII – manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos

parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

XV não receber ou transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição que potencialmente prejudique a sua independência como administrador fiduciário do Fundo;

XVI - fiscalizar os serviços prestados por terceiros por si contratados, nos limites da regulamentação vigente; e

XVI - selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Classe.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no "Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros", Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **PRISMA PRIVATE EQUITY LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 11º andar (parte), Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 53.184.854/0001-31, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 22.477, expedido em 28 de agosto de 2024.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Alvo, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo e/ou a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou ao desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimento da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10 Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são

obrigações do Gestor:

I- cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II- observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

III- informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

IV- providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

V- diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI- observar as disposições do Regulamento;

VII- cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

VIII- adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

IX- disponibilizar, nos termos da Resolução CVM 175 e demais normas aplicáveis, aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises dos ativos da Carteira, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

X- firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

XI- manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedades Investidas para fins de prevenção à corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de

dados pessoais, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

XII- diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento;

XIII- indicar os representantes da Classe que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes; e

XIV- proteger os interesses da Classe junto às Sociedades Investidas ou, conforme o caso, junto a fundos investidos pela Classe no âmbito dos Ativos Financeiros, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos da Classe.

Parágrafo Primeiro. Também constituem obrigações do Gestor, além daquelas previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no "Código ANBIMA de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros", Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso IX do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 11 O Gestor manterá uma equipe chave formada por profissionais devidamente qualificados dedicados à atividade de gestão das Carteiras ("Equipe Chave"), com extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos, com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira e internacional, bem como em fusões, aquisições, aberturas de capital em bolsa de valores, entre outras transações, sendo certo que cada Classe poderá ter uma Equipe Chave formada por diferentes membros do Gestor, conforme necessário e adequado à concretização da respectiva política de investimento. O Apenso I deste Regulamento contempla breve descrição da qualificação e da experiência profissional da Equipe Chave do Gestor na função de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. A Equipe Chave não terá qualquer obrigação de exclusividade para com as Classe e os nomes dos integrantes serão informados aos Cotistas por meio dos Compromissos de Investimento.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 12 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de

atuação, em nome do Fundo:

I- receber depósito em conta corrente;

II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e por este Regulamento;

III- prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Terceiro deste Artigo 12;

IV- vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

V- garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI- realizar qualquer investimento em desacordo com a Política de Investimento prevista no Anexo;

VII- utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

VIII- praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Artigo 13 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 14 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de

relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 15 Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor (observado o disposto no Parágrafo Terceiro) e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial, observado o disposto no Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo das aprovações exigidas em Assembleia de Cotistas nos termos da regulamentação aplicável, ficam desde já autorizados pelos Cotistas, não se aplicando as vedações previstas no caput e no Parágrafo Primeiro acima, (i) a aplicação de recursos da Classe em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente, inclusive por meio de Veículos do Grupo, o Gestor e/ou as Partes Relacionadas do Gestor; (ii) a aplicação de recursos da Classe em Ativos Alvo em relação aos quais o Gestor e/ou as Partes Relacionadas do Gestor (a) estejam envolvidos, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de

colocação, coordenação ou garantidor da emissão; e/ou (b) ocupem ou venham a ocupar cargos de membro, titular ou suplente, do Conselho de Administração, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal ou de órgão equivalente da Sociedade Investida, seja em razão do investimento realizado pelo Fundo, seja em decorrência de cargo já ocupado antes do primeiro investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida; e (iii) a realização de operações em que a Classe figure como contraparte do Gestor e/ou das Partes Relacionadas do Gestor, inclusive dos Veículos do Grupo, incluindo a aquisição, pela Classe, de Ativos Alvo por eles detidos.

Responsabilidades

Artigo 16 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices (se houver); e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter o Gestor e o Administrador isentos de responsabilidade e ressarci-los de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 17 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Artigo 31

da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 18 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 19 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 18, acima.

Parágrafo Único. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas prevista no Artigo 18, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia de Cotistas referida no Artigo 18, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 18, acima, não aprovar o substituto do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 20, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 21 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a

ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 22 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 23 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 24 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) auditoria independente; e

(b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 25 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 26 Cabe exclusivamente ao Gestor, conforme entender necessário, contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, observado o disposto na Resolução CVM 175, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(b) distribuição das Cotas;

(c) consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco das Cotas;

(e) formação de mercado para as Cotas; e

(f) cogestão da carteira da Classe.

Parágrafo Primeiro. O Gestor e o Administrador podem prestar os serviços de que tratam os subitens (a) e (b) deste Artigo 26, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor, observado o disposto na Resolução CVM 175, podem contratar, outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens acima, observado que, nesse caso:

(a) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão diversa neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) caso o prestador de serviço contratado não seja um particiipante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deve fiscalizar as atividades do terceiro

contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 27 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe, bem como os demais encargos que venham a ser previstos como encargos do Fundo conforme a regulação aplicável:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do Auditor Independente;

(e) emolumentos, comissões, corretagens e demais custos de transação pagos por operações da carteira da Classe, inclusive na aquisição, subscrição, conversão, permuta e alienação de Ativos Alvo e de Ativos Financeiros;

(f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor, inclusive Ativos Recuperados, tais como tributos, taxas e custos de conservação, guarda, registro e alienação de tais ativos;

(g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, da Classe e dos Prestadores de Serviços Essenciais, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, gerais ou especiais;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe, sem limitação de valor;

(l) despesas com a liquidação, o registro, o depósito e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira da Classe, incluindo custas cartorárias, taxas de juntas comerciais, de entidades registradoras, de depositários centrais e de sistemas de registro e liquidação, incorridas na aquisição, na manutenção, na oneração e na alienação de Ativos Alvo e de Ativos Financeiros;

(m) despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas da Classe, conforme aplicável;

(n) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(o) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(p) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(q) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Gestão Extraordinária, conforme aplicável;

(r) Taxa de Performance, conforme aplicável;

(s) Taxa Máxima de Custódia;

(t) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

(u) Taxa Máxima de Distribuição, conforme aplicável;

(v) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(w) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(x) despesas com prêmios de seguro, inclusive de seguros sobre os Ativos Alvo, os Ativos Financeiros e os Ativos Recuperados e de seguros garantia;

(y) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, quando houver;

(z) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, sem limitação de valor;

(aa) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive serviços de cobrança judicial e extrajudicial e de recuperação e alienação de Ativos Recuperados, sem limitação; e

(bb) despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM; e c) taxas e despesas advindas da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe, inclusive aquelas de que trata o artigo 96, §4º da Resolução CVM 175, deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe. Caso Fundo passe a ter mais de uma Classe, eventuais encargos que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes com base no Patrimônio Líquido, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Terceiro. Considerando que todos os encargos previstos neste artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pelo Administrador e/ou Gestor ou por terceiros autorizados pelo Administrador e/ou Gestor para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal ao Administrador e/ou ao Gestor, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

Parágrafo Quarto. Os fundos eventualmente investidos pela Classe no âmbito dos Ativos Financeiros arcarão com as despesas inerentes à sua constituição e ao seu funcionamento, nos termos previstos nos seus respectivos regulamentos.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 29 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Alvo, Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Segundo As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Terceiro A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 30 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 31 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá adotar procedimentos abaixo, bem como as medidas aplicáveis previstos na Resolução CVM 175:

(a) imediatamente **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(ii)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(iii)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento; e

(b) em até 20 (vinte) dias: **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (2) balancete; e (3) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidade de eventual tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido Negativo; e **(ii)** convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i) acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano

junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo, a saber: (a)qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e/ou (b) caso seja caracterizado qualquer dos Eventos de Liquidação previstos no Anexo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item "b" do *caput*, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do *caput*, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 31 devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do *caput*, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia de Cotistas prevista no o item (b) do *caput*, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia de Cotistas mencionada no item (b) do *caput*, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do *caput*, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 32 Caso os Cotistas deliberem pela liquidação da Classe, o Administrador, conforme orientação do Gestor, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único. A liquidação dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros deverá ser feita, a critério do Gestor, por meio da venda dos Ativos Alvo ou por meio de recebimento de todos os valores investidos nos referidos Ativos Alvo e nos Ativos Financeiros.

Artigo 33 A alienação dos ativos que compõem a Carteira, por ocasião da liquidação da Classe, poderá ser feita por meio da seguinte forma: (a) alienação por meio de transações privadas; (b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou (c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(a)" e "(b), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Uma vez iniciados os procedimentos de liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, prorrogar o prazo de liquidação nas seguintes hipóteses:

a) liquidez dos ativos integrantes da carteira Classe seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
b) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
c) existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo;
d) decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Artigo 34 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo Primeiro. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. Caso o Administrador não adote a medida disposta na alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando

comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. O cancelamento do registro da presente Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Artigo 35. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 36 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	**Quórum de Aprovação**
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	maioria dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, parágrafo 3º da Resolução CVM 175.
II. substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
III. destituição do Gestor e escolha de seu substituto;	90% das Cotas subscritas
IV. a substituição do Gestor, exceto na hipótese de destituição, e escolha de seu substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
V. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
VI. liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração do Fundo	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
VII. alteração do Regulamento do Fundo ressalvado as hipóteses do Parágrafo Terceiro abaixo e observados os quóruns dispostos no Anexo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
VIII. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a classe de cotas e seu Administrador ou	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.

Gestor e entre a Classe de Cotas e qualquer Cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no art. 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;	
IX. o pagamento de encargos não previstos no art. 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no art. 28 do Anexo Normativo IV; e	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
X. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o art. 20, § 6º, do Anexo Normativo IV.	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse, considerando-se o número de Cotas subscritas como representativas da participação financeira para fins de cômputo dos quóruns de votação da Assembleia Geral de Cotistas. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º, da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Quarto. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 37 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, podendo convocar representantes do Auditor Independente, do Gestor e quaisquer terceiros para participar da referida Assembleia de Cotistas, desde que seja relevante para a deliberação de ordem do dia.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Artigo 40, abaixo, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail), ou plataformas eletrônicas, endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento.

Parágrafo Quinto. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação/consulta formal endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita

ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Décimo. O Gestor terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

Parágrafo Décimo Primeiro. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou nela proferido seu voto, ressalvado o direito de resgate que assiste aos Cotistas Dissidentes, conforme estabelecido no Anexo.

Deliberações

Artigo 38 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 39 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 36.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. Considerando o público-alvo do Fundo, em se tratando de fundos de investimento ou e/ou estruturas de investimento que permitam a representação do cotista na forma

estabelecida neste parágrafo, sem contrariar a legislação vigente, os Cotistas do Fundo serão sempre representados pelo próprio Gestor. O Gestor manifestará seus votos sempre com o propósito de defender os interesses do Fundo, e buscará votar favoravelmente a deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do Fundo. Ao votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, o Gestor deverá observar seus deveres fiduciários, com vistas a afastar quaisquer conflitos de interesse que possam existir no exercício deste voto, inclusive pedindo orientações de voto aos Cotistas indiretos do público-alvo do Fundo, quando entender necessário.
Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 40 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico, conforme item 1.25 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE
Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos do Artigo 40 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) e/ou 15 (quinze), a depender da forma da consulta, dias para se manifestar no âmbito da consulta formal. A ausência de resposta no referido prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;

IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e

V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 42 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser (a) comunicado a todos os Cotistas; (b)

informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 43 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no "Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas" deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 44 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos

investimentos ainda não alienados; e

III – a Taxa de Performance, se aplicável, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 45 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 46 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 47 O exercício social do Fundo terá início na Data de Início do Fundo e encerramento no último Dia Útil do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 49 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 50 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 51 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 52 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 53 O Fundo, os Cotistas, o Administrador e o Gestor obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requeridas(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro. Os 2

(dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. No caso de alguma das Partes não ser capaz de nomear um árbitro, ou caso não haja um consenso com relação à indicação de um terceiro árbitro, bem como qualquer dúvida, controvérsia ou omissão relacionada à indicação de qualquer árbitro, tal incapacidade, ausência de consenso ou dúvida, controvérsia ou omissão deverá ser decidida e resolvida pela CAM-B3..

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa De acordo com o Artigo 2º da Lei de Arbitragem, os árbitros deverão resolver a disputa de acordo com os termos deste Regulamento, das regras da CAM-B3 e das leis aplicáveis no Brasil.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam, para eventuais demandas judiciais relativas a obtenção de medidas cautelares ou liminares ou qualquer outro remédio que não possa ser obtido no âmbito da arbitragem, inclusive, mas sem limitação, à execução específica prevista nos Artigos 497, 498 e 501 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que elas forem essenciais para a tutela de quaisquer direitos das partes nos termos do presente Regulamento.. A autorização do acesso ao Poder Judiciário para obtenção das medidas objeto deste Parágrafo não conflita com a eleição da arbitragem como meio de solução de controvérsias advindas do presente Regulamento, nem deverá ser considerada uma dispensa referente à sujeição e cumprimento desta eleição, observando-se o disposto nos Artigos 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Quarto. As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com este Artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo Quinto. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, aos Cotistas, ao Administrador e ao Gestor ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Parágrafo Sexto. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando- se, ainda, o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo Sétimo. A recusa em se sujeitar à sentença arbitral será considerada como

inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas e ensejará à parte prejudicada com o descumprimento da sentença arbitral o direito de pleitear o pagamento de penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor em discussão, sem prejuízo do cumprimento da obrigação objeto da decisão arbitral.

Parágrafo Oitavo. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário, conforme o caso.

ANEXO

DA CLASSE ÚNICA –PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do ***PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA****, e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da* ***CLASSE ÚNICA – PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA****, de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento.*

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a Classe é classificada como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. Para fins das regras e procedimentos da ANBIMA, a Classe é classificada como Multiestratégia.

Artigo 2º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da Classe ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 3º A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, sendo certo que os Cotistas não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos ativos integrantes da Carteira ou bens e direitos dos Prestadores de Serviços Essenciais, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das Cotas subscritas por cada Cotista

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração de 12 (doze) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado mediante recomendação do Gestor e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, contados da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser encerrado antecipadamente somente em caso de liquidação integral da Classe, conforme orientação do Gestor ao Administrador.

Parágrafo Primeiro O Administrador manterá a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração da Classe, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso a Classe ainda seja titular, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos da Classe que, ao final do Prazo de Duração da Classe, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Parágrafo Segundo Na hipótese da necessidade de manutenção da Classe em funcionamento após o Prazo de Duração da Classe, manter-se-ão provisionados recursos suficientes para o pagamento de, no mínimo, 1 (um) ano de despesas ordinárias da Classe, conforme comprovadamente necessário, considerando estritamente as obrigações remanescentes da Classe que ensejarem a necessidade de sua manutenção após o Prazo de Duração da Classe, nos termos do parágrafo primeiro acima, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, que remuneram o Administrador e o Gestor, respectivamente, sob pena de liquidação da Classe com a respectiva transmissão de eventuais direitos e obrigações remanescentes aos Cotistas, na qualidade de sucessores naturais.

Parágrafo Terceiro Na data de liquidação da Classe, eventuais valores provisionados nos termos do Parágrafo Segundo acima que não tenham sido utilizados para o pagamento das obrigações remanescentes da Classe, que ensejarem a necessidade de sua manutenção após o Prazo de Duração da Classe serão distribuídos aos Cotistas na proporção de suas Cotas.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Profissionais.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 29 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º da parte

geral do Regulamento.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Formador de mercado

Artigo 10º O Gestor poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Consultoria em Investimentos

Artigo 11 A Consultoria Especializada poderá ser contratada para prestar os serviços de consultoria especializada e assessoria relacionados diretamente ao investimento ou ao desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimento da Classe.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 12 A remuneração devida ao Administrador e ao Gestor na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais está disciplinada na forma do Apêndice.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 13 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido

em investimentos na aquisição de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas. A Classe deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo .

Parágrafo Segundo O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto O Gestor é responsável por manter a Carteira de investimentos do Fundo enquadrada aos limites de composição, concentração e, quando aplicável, de exposição ao risco de capital, nos termos do artigo 105, inciso IV, da Resolução CVM 175, devendo o Administrador

comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, bem como informar o reenquadramento da carteira, tão logo este ocorra.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sexto Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quinto, acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento, mediante instruções do Gestor.

Parágrafo Sétimo Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Oitavo É vedada a aplicação de recursos da Classe na aquisição de Ativos Alvo e de Ativos Financeiros emitidos ou negociados no exterior.

Parágrafo Nono É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedade que já esteja em recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Décimo Até 100% (cem por cento) da carteira da Classe poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos Financeiros.

Parágrafo Décimo primeiro É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto

quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo segundo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;

III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo terceiro Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo quarto A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua Carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Décimo quinto O Gestor de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os Cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 ("Início dos Efeitos"). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos Cotistas sujeitos à regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Décimo sexto. O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Décimo sétimo Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, consequentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 13, e respectivos parágrafos.

Parágrafo Décimo oitavo A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade.

Coinvestimento

Artigo 14 A Classe poderá coinvestir com outras classes de investimento sob administração e/ou gestão do Administrador e/ou do Gestor, bem como com Veículos do Grupo, nos Ativos Alvo ou outros ativos financeiros de emissão ou responsabilidade das Sociedades Investidas, sem que isso configure qualquer hipótese de conflito de interesses entre a Classe e os coinvestidores ou a Classe e a respectiva Sociedade Investida.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários das Sociedades Investidas, caso: (a) o Administrador, o Gestor (observado o disposto no Parágrafo Terceiro), os membros de comitês ou conselhos criados pela Classe, ou, ainda, os Cotistas titulares de cotas representantes de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, participem com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; (b) quaisquer das pessoas mencionadas na alínea (a) anterior que: (i) estejam envolvidas, direta

ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Ativos Alvo a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (ii) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Sociedades Investidas, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações pelo Fundo em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas na alínea (a) do Parágrafo Primeiro do Artigo 14 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou geridos pelo Gestor (observado o disposto no Parágrafo Terceiro), conforme previsto neste Anexo.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das aprovações exigidas em Assembleia de Cotistas nos termos da regulamentação aplicável, ficam desde já autorizados pelos Cotistas, não se aplicando as vedações previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, (i) a aplicação de recursos da Classe, até o limite de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, em Ativos Alvo de emissão de Sociedades-Alvo nas quais o Gestor e/ou as Partes Relacionadas do Gestor participem, direta ou indiretamente, inclusive por meio de Veículos do Grupo, na forma da alínea (a) do Parágrafo Primeiro acima; (ii) a aplicação de recursos da Classe em Ativos Alvo em relação aos quais o Gestor e/ou as Partes Relacionadas do Gestor (a) estejam envolvidos, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; e/ou (b) ocupem ou venham a ocupar cargos de membro, titular ou suplente, do Conselho de Administração, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal ou de órgão equivalente da Sociedade Investida, seja em razão do investimento realizado pela Classe, seja em decorrência de cargo já ocupado antes do primeiro investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida; e (iii) a realização de operações em que a Classe figure como contraparte de quaisquer das pessoas mencionadas nos itens (i) e (ii) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários geridos pelo Gestor ou por Gestoras do Grupo, incluindo os Veículos do Grupo.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 15 A Classe contará com um período de investimento de 4 (quatro) anos, a contar da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe ("Período de Investimento"), durante o qual o Gestor poderá avaliar, monitorar, selecionar, negociar e adquirir Ativos Alvo e Ativos Financeiros, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimento poderá ser prorrogado ou encerrado antecipadamente a exclusivo critério do Gestor, que realizará as devidas comunicações aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Financeiros serão

realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Chamadas de Capital para aportes adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento. As integralizações das Cotas ocorrerão no prazo e condições previstos no Compromisso de Investimento (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pela Classe durante o Prazo de Duração; (ii) para cobertura das Chamadas de Capital não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; ou (iii) para pagamentos de despesas comprovadas da Classe.

Artigo 16 O período de desinvestimento da Classe iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração da Classe, considerando, inclusive, eventuais prorrogações ("Período de Desinvestimento"). Durante o Período de Desinvestimento, o Gestor poderá alienar os Ativos Alvo discricionariamente, conforme suas respectivas atribuições.

Parágrafo Único. Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pela Classe, tampouco será exigida qualquer nova integralização de Capital Subscrito pelos Cotistas da Classe, ressalvados:

(i) os casos de investimentos previamente comprometidos pelo Gestor, mas ainda não realizados, ou realizados apenas parcialmente, quando do término do Período de Investimento, incluindo casos de direitos de subscrição, exercício de opções de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários que tenham sido celebrados durante o Período de Investimento;

(ii) os investimentos realizados com o propósito de impedir a diluição da participação da Classe ou nos investimentos já realizados, a perda de controle ou a perda de direitos de governança ou gestão, conforme aplicável;

(iii) os investimentos para os quais já tenha sido entregue uma Chamada de Capital previamente ao fim do Período de Investimento;

(iv) os investimentos realizados com o propósito de aquisição de Ativos Alvo no âmbito de ofertas públicas (IPO ou follow on); ou

(v) o pagamento de despesas e encargos da Classe, nos termos deste Anexo, sendo certo que os Cotistas não terão a obrigação de integralizar valores superiores ao limite do Capital Subscrito (salvo os casos previstos na regulamentação em vigor).

Artigo 17 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de

investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no Capítulo VII do presente Anexo.

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe, estão sujeitos a diversos riscos, conforme descritos neste Anexo. O investidor, antes de investir nas Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas,direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não Ativos Alvo ou os Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), seja por força de: (a) expropriação de ativos; (b) excussão de garantias; (c) dação em pagamento; (d) conversão; (e) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (f) transação, nos termos do Artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Terceiro. No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

Parágrafo Quarto. Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos Alvo, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registradoras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Parágrafo Quinto. Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Artigo 18 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). O objetivo de investimento da Classe não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 19 Conforme previsto nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", integrantes das diretrizes do Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO**.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.prismacapital.com/wp-content/uploads/2026/03/Politica-de-Exercicio-de-Direito-de-Voto-Prisma-Private-Equity.pdf

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 20 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 21 Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas

e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 22 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(iii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(v) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no

mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outros medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

(vi) Riscos de alterações na legislação tributária: O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso a Gestora deixe de satisfazer as condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

(viii) Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira: O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(ix) Risco de Arbitragem: o Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um

processo judicial. (x) Restrições à negociação de Cotas: Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

(xi) Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros: Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.

(xii) Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas: O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xiii) Riscos relacionados à amortização de Cotas: Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

(xiv) Risco de concentração dos investimentos do Fundo: Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.

(xv) Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimento, do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das

Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(xvi) Risco de Investimento em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Estrangeiras: a Classe poderá investir em Ativos no Exterior e, consequentemente, a performance da Classe pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, por flutuações nas taxas de câmbio entre o real e as moedas dos países onde os ativos investidos sediados no exterior estão situados. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que a Classe investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos da Classe forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a certos riscos como (i) instabilidade política e econômica; (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países; (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco; (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio; (v) volatilidade de preço; (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos; (vii) flutuação das taxas de câmbio; e (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Não há garantia de que o Gestor avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos da Classe em Ativos no Exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta

volatilidade.

(xvii) Risco de não realização de investimentos: Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xviii) Risco Ambiental: As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xix) Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

(xx) Desconhecimento técnico do Administrador: O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.

(xxi) Classe fechada e mercado secundário. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas

patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

(xxii) Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços.

Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

(xxiii) Risco de Restrições Técnicas do Administrador: O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administraão das Sociedades Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Sociedades Investidas.

(xxiv) Ausência de Solidariedade: não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.

(xxv) Risco de potencial conflito de interesses: desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a Classe poderá figurar como contraparte do Administrador e/ou do Gestor, de partes a eles relacionadas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

(xxvi) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo. Os Fundos Investidos e demais fundos ou veículos de investimento investidos pela Classe podem estar sujeitos a outros fatores de risco específicos não indicados acima, que estão

descritos em cada regulamento respectivo

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 23 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe.

Parágrafo Primeiro. A Classe, na data de sua constituição, não possui Subclasses.

Parágrafo Segundo. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quarto. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 24 Não haverá um valor mínimo de Patrimônio Líquido inicial para a Classe.

Artigo 25 A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia de Cotistas. A Assembleia de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas. Ressalvam-se as emissões de Cotas realizadas no âmbito do Capital Autorizado, as quais independem de aprovação em Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 28 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Os termos e as condições para a distribuição, subscrição e integralização de Cotas no âmbito de qualquer oferta de Cotas serão especificadas no instrumento que aprovar a realização da referida oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo. As novas emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulamentações aplicáveis ("Ofertas Públicas"), ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM por não configurar uma Oferta Pública, nos termos da regulamentação aplicável ("Colocação Privada"). Após a primeira emissão de Cotas, novas emissões poderão ser realizadas com a aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor, ou através de ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais até o limite do Capital Autorizado.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. O Cotista ao ingressar na Classe deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo, (ii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento da Classe, (iii) tomou ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, (iv) tomou ciência de que a concessão de registro de funcionamento da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento ou do Anexo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços e (v) tomou ciência de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de Chamadas de Capital.

Parágrafo Quinto. No ato de subscrição de Cotas, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o investidor: (i) assinará o respectivo Boletim de Subscrição, bem como o Termo de Adesão, que será autenticado pelo Administrador e/ou pelo Coordenador Líder; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Boletim de Subscrição ou ordem de investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo; (iii) receberá exemplar atualizado deste Anexo; (iv) deverá declarar sua condição de Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável; (v) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Anexo e (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (vi) poderá indicar um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador e/ou pelo Custodiante relativas à Classe nos termos deste Anexo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço

completo e, caso disponível, endereço eletrônico.

Parágrafo Sexto. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador, a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo Sétimo. O Administrador disponibilizará aos Cotistas plataforma eletrônica cujo acesso será via Site do Administrador, por meio da qual o Cotista poderá verificar e comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Oitavo. As Cotas não serão objeto de classificação pela Agência Classificadora de Risco, exceto se assim exigido pela regulamentação aplicável ou pelo mercado organizado em que haja a negociação das Cotas.

Integralização

Artigo 26 O investidor deverá integralizar as Cotas subscritas no âmbito da Primeira Emissão pelo preço de emissão correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais) na 1ª (primeira) data de integralização ("Preço de Emissão"). Nas integralizações em datas posteriores à da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão, o investidor deverá integralizar Cotas observado o Preço de Integralização.

Artigo 27 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados na Classe à medida que forem solicitados por meio de Chamadas de Capital, seja para a realização de investimentos ou pagamento de despesas e Encargos, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão subscritas e integralizadas, a vista e/ou através de Chamadas de Capital, pelo respectivo valor nominal unitário, nos termos do ato que aprovar a emissão e/ou seu suplemento, em moeda corrente nacional e/ou Ativos Financeiros e/ou Ativos Alvo sempre em consonância com o disposto no respectivo Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. É admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros desde que sejam observados os seguintes critérios cumulativamente:

(i) Os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros objeto da integralização deverão ser admissíveis à Política de Investimento;

(ii) Os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros deverão ser previamente aprovados pelo Gestor; e

(iii) no caso de integralização mediante a entrega de Ativos Financeiros, sejam atendidas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada.

Parágrafo Terceiro. As Cotas deverão ser integralizadas (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado; ou (ii) mediante a entrega de ativos de emissão de Sociedades-Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Na medida em que seja identificada a necessidade de capital, inclusive para pagamento de encargos da Classe, o Gestor instruirá o Administrador a realizar Chamadas de Capital. O Administrador, mediante instruções do Gestor, enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), com, pelo menos, 7 (sete) dias de antecedência da data de integralização. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos da Classe poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração.

Parágrafo Quinto. As Chamadas de Capital estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista, observado que as Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos da Classe e do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, e não estão sujeitas ao Capital Subscrito dos Cotistas.

Parágrafo Sexto. Caso haja novas subscrições de Cotas após a realização de Chamadas de Capital durante a primeira emissão, os novos Cotistas ingressantes ("Novos Cotistas") deverão ter suas participações na Classe proporcionalmente equalizadas ("Equalização") com as participações dos Cotistas anteriores a estes ("Cotistas Antigos"). Assim, os Novos Cotistas estarão sujeitos a uma ou mais Chamadas de Capital após a subscrição de suas Cotas, direcionadas exclusivamente aos Novos Cotistas ("Chamada de Ajuste").

Parágrafo Sétimo. As Chamadas de Ajuste serão feitas com base na proporção de cotas subscritas e integralizadas para a Equalização entre Cotistas Antigos e Novos Cotistas. A Chamada de Ajuste poderá ser realizada uma ou mais vezes, em diferentes momentos, conforme as necessidades de caixa da Classe e a critério do Gestor, sendo certo que apenas os Novos Cotistas terão seu capital chamado à integralização até que o processo de Equalização seja finalizado. O Gestor será responsável pelo cálculo da Equalização, devendo enviar ao Administrador a memória de cálculo e demais informações para implementação.

Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas

Artigo 28 Encerrada a Primeira Emissão, o Administrador, conforme orientação do Gestor, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), observado que as novas Cotas no âmbito do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo de Cotas eventualmente não colocado recomporá o Capital Autorizado.

Parágrafo Primeiro. O ato que aprovar a emissão de novas Cotas, observado o disposto acima deverá dispor sobre as características da nova emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que o valor de cada nova Cota deverá ser fixado considerando (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado da Classe ou Subclasse e o número de Cotas já emitidas da respectiva Classe ou Subclasse; ou (ii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou (iii) o Preço de Emissão das Cotas da Primeira Emissão; ou (iv) outro critério a ser determinado pelo Gestor, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas e desde que não resulte em diluição econômica injustificada aos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas emitidas no âmbito do Capital Autorizado, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Terceiro. Salvo se estabelecido de maneira contrária pela Assembleia de Cotistas ou pelo ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões.

Cotista Inadimplente

Artigo 29 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmentesuas obrigações de integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente e ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, ficando sujeito ao pagamento dos encargos estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador, mediante

orientação do Gestor, fica desde já autorizado a tomar as seguintes providências, sem prejuízo de outras medidas no interesse da Classe:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos de (a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, e (b) correção monetária do valor inadimplido pela variação de 100% (cem por cento) do CDI, acrescida de spread (sobretaxa) de 4% (quatro por cento) ao mês, pro rata die, sobre o preço unitário das Cotas objeto do inadimplemento ("Valor Inadimplido"), penalidades estas que serão apropriadas diariamente e revertidas em benefício da Classe;

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o Administrador, desde que mediante expressa aprovação do Gestor, de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;

(iii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber distribuições quando da liquidação da Classe), até o que ocorrer primeiro entre (i) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (ii) a data de liquidação da Classe;

(iv) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo, observado que (a) o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento dos compromissos de investimento previamente assumidos pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações e (b) as despesas decorrentes dos empréstimos contraídos em nome da Classe serão impostas ao respectivo Cotista Inadimplente; e

(v) caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das

Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial, com base no Patrimônio Líquido da Classe na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritas no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro. Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios e lucros cessantes, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pelo Administrador, Gestor e/ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto. O Gestor fica, desde já, autorizado a contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas, observado que (i) o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações e (ii) as despesas decorrentes dos empréstimos contraídos em nome da Classe serão impostas exclusivamente ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quinto. Quaisquer votos do Cotista Inadimplente serão desconsiderados no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, enquanto perdurar sua inadimplência.

Parágrafo Sexto. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, no mês imediatamente subsequente ao qual a inadimplência tenha sido sanada, conforme previsto neste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as Chamadas de Capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Oitavo. As Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pelo Administrador para fins de apuração dos quóruns de deliberação das Assembleias de Cotistas, inclusive daqueles calculados sobre as Cotas subscritas, enquanto perdurar a inadimplência.

Parágrafo Nono. Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Parágrafo Décimo. Ao aderir a este Anexo, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Anexo, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Boletim de Subscrição, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério e mediante o envio de comunicação por escrito ao Administrador, determinar a não aplicação de uma ou mais das penalidades acima descritas a um Cotista Inadimplente, conforme aplicável.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 30 Mediante recomendação do Gestor, as Cotas ofertadas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em mercados organizados, observado que as Cotas não poderão ser negociadas, salvo se autorizado por escrito pelo Gestor, observados, nestes casos, o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Caso um Cotista pretenda transferir suas Cotas para terceiros ("Cotista Vendedor"), será assegurado ao Gestor o direito de preferência para a aquisição das respectivas Cotas ofertadas pelo Cotista Vendedor. Para tanto, o Cotista Vendedor deverá enviar notificação ao Gestor manifestando sua proposta de alienação de Cotas, a qual deve incluir a quantidade de Cotas a serem alienadas e o preço para tal alienação ("Proposta de Venda"). O Gestor deverá manifestar seu interesse pela aquisição das Cotas objeto da Proposta de Venda ("Cotas Objeto"), em até 10 (dez) Dias Úteis. Decorrido tal prazo, caso o Gestor não exerça seu direito de preferência, as Cotas Objeto poderão ser alienadas pelo Cotista Vendedor a terceiros em até 30 (trinta) dias, desde que nos mesmos termos e condições da Proposta de Venda. Caso o Cotista Vendedor decida alienar as Cotas Objeto após o prazo de 30 (trinta) dias ora definidos, ou em condições mais vantajosas do que aquelas previstas na Proposta de Venda, o procedimento de oferta de Cotas ao Gestor prevista neste Parágrafo deverá ser repetido. O Gestor poderá exercer o direito de preferência aqui previsto por meio de si ou de quaisquer terceiros que o Gestor venha a indicar para referida aquisição, podendo o Gestor, portanto, transferir livremente o seu direito de preferência a terceiros.

Parágrafo Segundo. Na hipótese em que as Cotas possam ser negociadas, se a negociação ocorrer em mercado regulamentado, caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de cotas no mercado secundário, assegurar o enquadramento do adquirente de Cotas a Investidores Profissionais da Classe e ao previsto no caput deste Artigo 30. O adquirente das cotas deverá aderir a todos os termos do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Terceiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde

que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo e a Classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. A transferência de Cotas nos termos do Parágrafo Terceiro acima deverá ter a ciência expressa do Administrador.

Parágrafo Quinto.A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador.

Parágrafo Sexto. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão (i) atender aos requisitos específicos de Investidor Profissional, (ii) aderir ao Termo de Adesão à Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por esta exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas; (iii) aderir ao Compromisso de Investimento, se aplicável; (iv) informar o preço de aquisição das Cotas adquiridas; e (v) enviar cópia da nota de negociação das Cotas adquiridas, sob pena do preço de aquisição de tais Cotas ser considerado zero para fins de tributação.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 31 As Cotas poderão ser amortizadas, em moeda corrente nacional, em Ativos Alvo ou em Ativos Financeiros, a critério do Gestor, a qualquer tempo, sendo considerado no cálculo do pagamento o principal investido e os rendimentos apropriados até a data em questão. A amortização poderá ser realizada, a critério do Gestor, sempre que houver a alienação de parte ou da totalidade dos Ativos Alvo ou, ainda, o pagamento de rendimentos e outros proventos pelos Ativos Alvo, durante todo o Prazo de Duração.

Artigo 32 As Cotas terão seu valor calculado e divulgado pelo Administrador todo Dia Útil, no fechamento do mercado em que a Classe atue, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização das Cotas, até a data de liquidação da Classe. O valor de cada amortização será rateado entre os Cotistas, obedecida a proporção do número de Cotas detidas por cada Cotista, observada a Ordem de Alocação.

Parágrafo Primeiro. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de liquidação da Classe.

Parágrafo Segundo. Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos da Classe, os rendimentos da Carteira da Classe, se houver, serão incorporados ao valor das Cotas todo Dia Útil, de forma proporcional e simultânea para todas as Cotas.

ESTE REGULAMENTO E O PRESENTE ANEXO NÃO CONSTITUEM PROMESSAS DE RENDIMENTOS. AS COTAS AUFERIRÃO RENDIMENTOS SOMENTE SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DA CLASSE ASSIM O PERMITIREM.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista a responsabilidade do Administrador pela retenção de Impostos de Renda (" IR") incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, de forma a permitir a apuração da base de cálculo do IR, de forma acurada e sem prejuízos ao Cotista pelo Administrador, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente, desde já, que a B3 realizará o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário ao Administrador, com o objetivo, único e exclusivo, de viabilizar o cálculo do IR dos rendimentos e amortização. O não compartilhamento enseja em maior ônus tributário para o investidor, uma vez que o Administrador não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

Parágrafo Quarto. Qualquer reembolso, restituição, ressarcimento ou recuperação, em dinheiro ou mediante aproveitamento econômico, de tributos retidos ou pagos em conexão com a retenção no âmbito das Cotas e/ou dos ativos da Carteira reverterá em benefício da Classe e será incorporado à Carteira, após a dedução dos tributos, despesas e custos diretamente incorridos para sua obtenção, sendo eventual distribuição aos Cotistas realizada exclusivamente mediante amortização e/ou resgate de Cotas, conforme aplicável.

Artigo 33 A Classe realizará amortizações a critério do Gestor. Não caberá à Assembleia Especial de Cotistas a deliberação sobre a amortização de Cotas.

Parágrafo Único. Os rendimentos auferidos pela Classe poderão ser reutilizados para novos investimentos a critério do Gestor

Artigo 34. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, conforme aplicável, observado o disposto neste Capítulo e no Apêndice.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá realizar amortizações programadas de qualquer Subclasse de Cotas que venha a ser constituída, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Apêndice.

Parágrafo Segundo. O Gestor comunicará o Administrador com a antecedência mínima de 1 (um) Dia Útil sobre a realização de Amortizações.

Parágrafo Terceiro. O pagamento da amortização ocorrerá após solicitação do Gestor ao Administrador, independentemente de aprovação em Assembleia Especial pelos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Exceto pela Ordem de Alocação, quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas.

Parágrafo Quinto. Quando do pagamento de resgate total das Cotas, as Cotas objeto de resgate serão liquidadas.

Parágrafo Sexto. As Cotas serão resgatadas apenas na data de liquidação da Classe.

Parágrafo Sétimo. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado **no fechamento** do 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, ou última cota conhecida, em qualquer caso por meio (i) do Fundos21; ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Oitavo. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que não seja um Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado na forma do Parágrafo Sétimo acima, considerada tal data de pagamento.

Parágrafo Nono. No âmbito de processo de liquidação antecipada descrito abaixo, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

Parágrafo Décimo. Qualquer entrega de Ativos Alvo ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de amortização e/ou resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Alocação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, fora do âmbito da B3.

Parágrafo Décimo Primeiro.A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo Segundo. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item acima não seja instalada, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas por meio, ao menos, de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos de liquidação da Classe, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo Terceiro. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, o Gestor se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, ressalvado, enquanto em curso Evento de Liquidação:

(i) pagamento dos Encargos da Classe;
(ii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes;
(iii) aquisição pela Classe de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos;
(iv) pagamento de amortização ou resgate de Cotas.

.

Artigo 35 Será admitido o resgate de Cotas com a entrega de Ativos Alvo ou Ativos Financeiros na liquidação da Classe.

X. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 36 Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Deliberações sobre	**Quórum de Aprovação**
I. as demonstrações contábeis da Classe apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	maioria dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, parágrafo 3º da Resolução CVM 175

II. substituição do Administrador e/ou do Gestor conforme o caso, , exceto conforme o item III abaixo, e escolha de seus substitutos;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
III. destituição do Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	90% das Cotas subscritas
IV. a emissão de novas Cotas ou Subclasses de Cotas, quando superarem o Capital Autorizado, nos termos deste Anexo e do Regulamento;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
V. fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou eventual liquidação da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
VI. alteração deste Anexo ressalvadas hipóteses do Parágrafo Terceiro do artigo 36 da parte geral do Regulamento	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
VII. plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Maioria das Cotas presentes
VIII. pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
IX. requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Artigo 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
X. aprovação dos atos que configurem potenciais conflito de interesses entre a Classe e o Administrador, Gestor e entre a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XI. aprovação do pagamento de Encargos não previstos neste Anexo ou na regulamentação aplicável ou o aumento dos limites máximos destes previstos neste Anexo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XII. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XIII. elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance, caso aplicáveis. inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XIV. alterar os critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate das Cotas.	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XV.constituição de conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas

Parágrafo Primeiro. Aplicam-se às deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos estipulados no Capítulo VII do Regulamento.

Parágrafo Segundo. Em caso de deliberações que não estejam contempladas ou relacionadas às

matérias cujos quóruns estão previstos no Regulamento e no Anexo, aplicar-se-à o quórum de maioria simples dos Cotistas presentes.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 37 A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações, bem como quando forem verificados Eventos de Liquidação. Na liquidação da Classe será observado o disposto nos Artigos 32 e 33 do Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do acima, as seguintes hipóteses são consideradas "Eventos de Liquidação":

(i) na hipótese de renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo, conforme aplicável;

(ii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Geral eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo;

(iii) renúncia do Gestor sem que a Assembleia Geral eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo;

(iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;

(vi) pedido de falência, recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador, Gestor e/ou Consultoria Especializada, caso aplicável, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo, ou caso o Administrador e/ou Gestor tenha contra si requerimento de falência ou insolvência não elidido no prazo legal; e

(vii) se durante 90 (noventa) dias consecutivos o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Segundo. Verificado qualquer dos Eventos de Liquidação, após ser comunicado pelo Gestor, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da presente Classe, definidos nos itens a seguir.

Parágrafo Terceiro. Após ser comunicada pelo Gestor, o Administrador deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Ativos Alvo e, se aplicável, de amortização e resgate das

Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da presente Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item acima deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Caso seja decretada a liquidação antecipada da presente Classe o Administrador deverá promover a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Sexto. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Sétimo. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo Oitavo. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em primeira convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas por meio, ao menos, de publicação em seu website; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Parágrafo Quinto.

Parágrafo Nono. Caso os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe em função da ocorrência de hipótese de liquidação da Classe prevista no Regulamento ou neste Anexo, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas aos Cotistas Dissidentes que o solicitarem.

Parágrafo Décimo. Caso a carteira de Ativos Alvo e Ativos Financeiros possua proventos a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério do Gestor (i) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista; ou (ii) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Parágrafo Décimo Primeiro. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a Ordem de Alocação definida acima.

Parágrafo Décimo Segundo. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 38 Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo, o Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer outra situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas declaram-se cientes de que, na data de constituição da Classe, (i) há Sociedades Alvo que também serão investidas de outros fundos de investimento e/ou veículos geridos pelo Gestor e/ou por Gestoras do Grupo, de modo que o Gestor poderá tomar decisões de investimento, acompanhamento e desinvestimento que afetem simultaneamente a Classe e tais veículos; (ii) a Consultoria Especializada poderá ser parte relacionada da Sociedade Investida emissora dos Ativos Alvo e/ou do Gestor e de partes a ele relacionadas, de modo que suas recomendações e atividades de assessoria relativas ao investimento ou ao desinvestimento em tais Ativos Alvo poderão envolver interesses conflitantes com os interesses da Classe e dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. As situações descritas no Parágrafo Primeiro acima ficam desde já expressamente autorizadas pelos Cotistas, em linha com as autorizações constantes do Artigo 15, Parágrafo Terceiro, do Regulamento e do Artigo 14, Parágrafo Terceiro, deste Anexo, sem prejuízo (i) das aprovações ou ratificações que venham a ser exigidas em Assembleia de Cotistas nos termos da regulamentação aplicável; e (ii) do dever do Gestor e da Consultoria Especializada de informar ao Administrador e aos Cotistas quaisquer novas situações de conflito ou potencial conflito de interesses que venham a ser identificadas após a constituição da Classe, bem como de atuar no melhor interesse da Classe e dos Cotistas.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 39 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

APÊNDICE DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CLASSE ÚNICA – PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice é parte integrante do Anexo do PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características adicionais da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. Remuneração dos Prestadores de Serviços

1.1. **Taxas.**

1.1.1. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária e controladoria a Classe pagará ao Administrador Taxa de Administração correspondente a 0,07% a.a. (sete centésimo) ao ano calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será paga pela Classe, mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, por períodos vencidos.

Parágrafo Segundo. O valor da Taxa de Administração será corrigido anualmente pelo valor positivo do IPCA, ou por outro índice que vier a substitui-lo, contados da data de início da prestação dos serviços.

1.1.2. **Taxa de Gestão.** Pela prestação dos serviços de gestão da Classe, será devido ao Gestor, pela Classe, uma Taxa de Gestão equivalente a 2% a.a. (dois por cento ao ano), a ser calculada sobre as seguintes bases:

(a) desde a data da primeira Chamada de Capital da Classe até o final do Período de Investimento, sobre o valor total do Capital Subscrito da Classe; e

(b) após o Período de Investimento, sobre o menor entre o Valor Líquido dos Ativos da Classe e o Capital Integralizado.

> **Valor Líquido dos Ativos da Classe.** Significa o valor justo de mercado de Ativos Alvo, Ativos Financeiros e outros ativos da Classe, subtraídos todos os passivos, taxas e encargos da Classe, observada a Ordem de Alocação, exceto a provisão da Taxa de Performance.

1.1.3. A Taxa de Gestão é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre as bases previstas nos itens (a) e (b) acima, e será paga pela Classe, mensalmente, por períodos vencidos.

1.1.4. **Taxa de Performance.** Sem prejuízo da Taxa de Gestão, pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, o Gestor fará jus a uma taxa de performance cobrada com base no resultado da Classe, correspondente ao método ativo previsto na Resolução CVM 175 ("**Taxa de Performance**"), calculada e provisionada em todo Dia Útil, tendo como base o Patrimônio Líquido na data de cálculo, deduzidos as despesas e os Encargos diretos ou indiretos atribuíveis à Classe, observada a Ordem de Alocação, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, conforme critérios estabelecidos neste item.

1.1.4.1. O pagamento da Taxa de Performance somente ocorrerá mediante a efetiva distribuição de resultados aos Cotistas, a título de amortização ou resgate de Cotas, inclusive por meio da entrega de ativos, observando se exclusivamente a efetiva realização dos ativos diretos ou indiretos que compõem a Carteira, assim entendida a liquidação, alienação, amortização, resgate ou recebimento dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, bem como o recebimento, em dinheiro, de dividendos, juros sobre capital próprio, reduções de capital, bonificações, distribuições de reservas e demais proventos e rendimentos decorrentes da titularidade dos Ativos Alvo. Para fins de pagamento da Taxa de Performance, não serão considerados, portanto, o critério de variação da Cota ou a valorização dos ativos pelo método de marcação a mercado, ressalvado exclusivamente o disposto nos itens relativos às Taxas de Performance por Destituição, que observam sistemática própria em razão do encerramento da prestação dos serviços de gestão.

1.1.5. Observado o disposto no item acima, bem como a Ordem de Alocação, os recursos disponíveis para distribuição pela Classe serão alocados na seguinte ordem de prioridade, de modo que cada item somente será contemplado após integralmente satisfeitos os itens anteriores:

i. 100% (cem por cento) aos Cotistas, a título de Amortização de Cotas, até que os Cotistas tenham recebido, de forma acumulada, montante equivalente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado, acrescido de rentabilidade correspondente a 100% (cem por cento) do CDI, capitalizada pro rata die desde a data de cada integralização de Cotas até a data de cada distribuição ("**Retorno**");
ii. uma vez atingido o Retorno, 50% (cinquenta por cento) aos Cotistas, a título de Amortização de Cotas, e 50% (cinquenta por cento) ao Gestor, a título de Taxa de Performance, até que o montante total apurado em favor do Gestor nos termos deste item corresponda a 20% (vinte por cento) do montante total que exceder o Capital Integralizado pelos Cotistas, assim entendida a soma (a) das Amortizações pagas aos Cotistas nos termos do item (i), na parcela que exceder o Capital Integralizado, e nos termos deste item (ii), com (b) da Taxa de Performance apurada em favor do Gestor nos termos deste item (ii); e
iii. na sequência, 80% (oitenta por cento) aos Cotistas, a título de Amortização de Cotas, e 20% (vinte

por cento) ao Gestor, a título de Taxa de Performance.
1.1.6. A verificação da ordem de prioridade prevista acima será refeita, de forma cumulativa, a cada distribuição, considerando a totalidade das integralizações de Cotas e das distribuições ocorridas desde a Data da 1ª Integralização e desconsiderados, exclusivamente para fins de verificação do atingimento do Retorno, os valores pagos ou apurados a título de Taxa de Performance.

1.1.7. Caso, em razão de novas integralizações de Cotas, do decurso do prazo ou de qualquer outro fator, o Retorno deixe de estar integralmente satisfeito, cessará a apuração de Taxa de Performance até que o Retorno volte a ser atingido, sem prejuízo do disposto na cláusula de Clawback. O valor da Cota não será atualizado, corrigido ou ajustado pelo CDI ou por qualquer outro índice, inexistindo cota base ou linha d'água, constituindo o Retorno exclusivamente condição de prioridade para o pagamento da Taxa de Performance. Uma vez atingido o Retorno, a Taxa de Performance incidirá sobre a integralidade do montante que exceder o capital integralizado pelos Cotistas, incluída a parcela correspondente ao próprio Retorno, na forma dos itens (ii) e (iii) do item 1.1.5 acima.

1.1.8. O pagamento da Taxa de Performance ao Gestor constitui Encargo da Classe e não configura Amortização de Cotas nem devolução de capital aos Cotistas, não sendo computado como distribuição para os fins do item 1.1.4.1 acima. A provisão da Taxa de Performance reduzirá o Patrimônio Líquido da Classe atribuível às Cotas e, por consequência, o valor da Cota, desde a sua constituição.

1.1.9. A apuração da Taxa de Performance e o pagamento de Amortização de Cotas constituem eventos distintos e independentes entre si. A Taxa de Performance será cristalizada por ocasião de cada distribuição aos Cotistas, sem que a Classe esteja obrigada a efetuar o respectivo desembolso na mesma data, permanecendo o valor cristalizado e não desembolsado registrado como obrigação da Classe perante o Gestor, a ser pago em data posterior, conforme instrução do Gestor ao Administrador, observadas a disponibilidade de recursos da Classe e a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, sem que a postergação implique novação, renúncia ou redução do valor devido ao Gestor. Para os fins dos itens acima, consideram-se apurados em favor do Gestor os valores cristalizados, independentemente da data do respectivo desembolso.

1.1.10. O valor ou critério de determinação da Taxa de Performance não deverá ser modificado sem prévia anuência por escrito do Gestor e posterior aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas.

1.1.11. **Taxa de Performance por Destituição.** Caso o Gestor apresente Renúncia Motivada (conforme definida abaixo), ou seja destituído sem Justa Causa (conforme definida abaixo), conforme deliberação em Assembleia de Cotistas, o Gestor fará jus, na data da sua efetiva destituição ou renúncia, ao recebimento: (a) da Taxa de Gestão, calculada pro rata temporis até a data da efetiva destituição ou renúncia do Gestor, (b) da Taxa de Performance Antecipada (conforme definida abaixo), e (c) da Taxa de Performance Complementar, (conforme definida abaixo).

1.1.12. A Taxa de Performance Antecipada devida ao Gestor nos termos do item acima será calculada observando os mesmos termos e condições de pagamento previstos para a Taxa de Performance, prevista neste Apêndice, calculada como se os Ativos Alvo tivessem sido alienados pelo seu valor de mercado, conforme reconhecidos na Carteira na data da efetiva destituição ou renúncia do Gestor ("**Taxa de Performance Antecipada**").

1.1.13. A Taxa de Performance Complementar devida ao Gestor nos termos do item 1.1.11 acima será devida caso, nos 12 (doze) meses subsequentes à sua destituição ou renúncia, assim entendidas como a data em que o Gestor efetivamente deixar de prestar os serviços de gestão de Carteira, os Ativos Alvo sejam alienados ou realizados, mediante amortização, resgate ou outra forma de realização do investimento, por valor superior ao valor contábil utilizado como referência para pagamento da Taxa de Performance Antecipada devida nos termos do item 1.1.11 acima ("**Taxa de Performance Complementar**" e, em conjunto com a Taxa de Performance Antecipada, as "**Taxas de Performance por Destituição**"), observado que:

1.1.14. A Taxa de Performance Complementar será apurada a cada evento de realização dos Ativos Alvo ou de distribuições da Classe, em qualquer caso considerando apenas os eventos ocorridos no prazo indicado neste item.

1.1.15. A Taxa de Performance Complementar será calculada de acordo com os termos previstos neste Apêndice, apurada e paga até o 10º (décimo) Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento dos recursos decorrentes da realização da posição nos Ativos Alvo, seja mediante alienação, amortização, resgate ou qualquer outra forma de realização de valor, independentemente da efetiva distribuição dos recursos aos Cotistas.

1.1.16. O eventual pagamento das Taxas de Performance Antecipada e Complementar devido ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada será feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada.

1.1.17. **Clawback.** Caso o Gestor venha a receber Taxa de Performance sobre Amortizações parciais de Cotas e, no momento da liquidação da Classe, a rentabilidade efetivamente acumulada das Cotas for menor do que aquela calculada para pagamentos parciais da Taxa de Performance, e seja constatado que a Taxa de Performance total paga ao Gestor é superior àquela prevista neste Regulamento, o Gestor deverá devolver à Classe o valor necessário para que a Taxa de Performance acumulada recebida pelo Gestor seja igual àquela prevista neste Apêndice ("**Valor de Clawback**"). Sobre o Valor de Clawback (a) deverá ser deduzido o montante relativo aos tributos incidentes sobre a Taxa de Performance recebida pelo Gestor, incluindo, sem se limitar, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou tributos que venham a substituí-los, incluindo mas não se limitado a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); e (b) deverá ser adicionado o montante relativo aos benefícios tributários efetivamente auferidos pelo Gestor decorrentes diretamente do pagamento do Valor de Clawback à Classe, benefícios tributários estes que sejam líquidos e certos, e auferidos no exercício social em que tal pagamento venha a ser realizado.

1.1.18. Para fins desse Anexo:

"**Justa Causa**" significa a comprovada prática dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força maior: (a) culpa grave, dolo, má-fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (c) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, em quaisquer dos casos acima, desde que acarrete efeito material adverso ao Fundo.

"**Renúncia Motivada**" significa a renúncia do Gestor motivada pelas seguintes hipóteses:

(i) os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas e sem concordância do Gestor, promovam quaisquer alterações no Regulamento ou Anexo que direta ou indiretamente, (a) altere o Prazo de Duração do Fundo, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão ou a Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Complementar e a Taxa de Performance Antecipada), (b) altere os termos, condições ou regras relativos à renúncia, incluindo a Renúncia Motivada do Gestor, substituição, descredenciamento ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor, (d) inclua no Regulamento e seus Anexos restrições à efetivação, por parte do Gestor, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos das políticas de investimento das Classes, (e) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia de Cotistas, ou os seus quóruns de deliberação, e/ou (f) altere o rol de Encargos do Fundo e/ou da Classe (ou seus respectivos limites), de modo a prejudicar o exercício das atividades do Gestor, nos termos do Regulamento e deste Anexo; ou

(ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pelo Gestor sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por uma Classe, um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento.

Nos casos descritos no item "(i)" acima, o Gestor poderá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas,

estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia de Cotistas tendo em vista o Fundo, a(s) Classe(s) e as atividades do Gestor e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do Gestor será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins do Regulamento e Anexo.

"**Renúncia Imotivada**" significa a renúncia da Gestora que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.

1.1.19. Em qualquer hipótese, o Valor de Clawback a ser pago pelo Gestor à Classe estará limitado ao valor recebido pelo Gestor a título de Taxa de Performance.

1.1.20. Para fim de cálculo de (i) Taxa de Gestão e (ii) Taxa de Performance (em conjunto, "**Taxas do Gestor**"), os valores determinados deverão ser calculados considerando o acréscimo de PIS, COFINS e ISS ou outros tributos que venham a substituí-los, tais como Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ("**Tributos do Gestor**"), conforme determinados em cada data de pagamento, cuja alíquota combinada equivale, na data de registro da Classe, a 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento). Para fins de esclarecimento, o percentual final das respectivas Taxas do Gestor devidas pela Classe serão iguais aos respectivos percentuais descritos neste Apêndice reajustados pelos Tributos do Gestor.

1.1.21. Pelos serviços de custódia, tesouraria e escrituração, será devido pela Classe ao Custodiante uma remuneração correspondente a 0,01%% a.a. (um centésimo por cento ao ano) calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mensal mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Parágrafo Primeiro. A Taxa Máxima de Custódia é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será paga pela Classe, mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, por períodos vencidos.

Parágrafo Segundo. O valor da Taxa Máxima de Custódia será corrigido anualmente pelo valor positivo do IPCA, ou por outro índice que vier a substitui-lo, contados da data do início da prestação dos serviços.

1.1.22. **Taxa Máxima de Distribuição.** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Apêndice não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160, se houver.

APENSO I

Descrição da Qualificação e da Experiência Profissional do Corpo Técnico do Gestor

A Equipe Chave do Gestor dedicada à atividade de gestão da carteira do Fundo, nos termos do Artigo 11 do Regulamento, é composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos mercados financeiro e de capitais, contemplando, no mínimo, 1 (um) sócio e 1 (um) analista júnior.